



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Número 229

ÍNDICE

Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 1/2020:

Nomeia o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores 3

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 2/2020:

Nomeia o vice-presidente e os secretários regionais do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores 4

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2020:

Aprova o Programa de Eficiência de Recursos na Administração Pública para o período até 2030 5

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 271/2020:

Define as condições específicas do princípio da gratuidade da frequência de creche, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março. 15

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2020/A, de 19 de novembro, que regulamenta a execução da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, nas deslocações para o território da Região Autónoma dos Açores por via aérea 18

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 227, de 20 de novembro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020:

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública 15-(2)



Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 87-A/2020:

Autorização da renovação do estado de emergência 15-(5)

Resolução da Assembleia da República n.º 87-B/2020:

Aprova procedimentos excecionais de participação dos Deputados nas sessões plenárias e do respetivo registo de presença. 15-(8)





GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 1/2020

de 24 de novembro

Sumário: Nomeia o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 81.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, nomeio:

O Dr. José Manuel Cabral Dias Bolieiro, Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

113755367



GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 2/2020

de 24 de novembro

Sumário: Nomeia o vice-presidente e os secretários regionais do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 2 do artigo 81.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, nomeio:

Vice-Presidente do Governo Regional — Dr. Artur Manuel Leal de Lima;
Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública — Eng.º Joaquim José Santos de Bastos e Silva;
Secretária Regional da Educação — Dr.ª Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro;
Secretário Regional da Saúde e Desporto — Dr. Clélio Ribeiro Parreira Toste de Menezes;
Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural — Mestre António Lima Cardoso Ventura;
Secretário Regional do Mar e Pescas — Dr. Manuel Humberto Lopes São João;
Secretária Regional da Cultura, Ciência e Transição Digital — Dr.ª Susete Paula de Oliveira Peixoto Amaro;
Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas — Doutor Alonso Teixeira Miguel;
Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia — Eng.º Mário Jorge Mota Borges;
Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego — Dr. Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas;
Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações — Eng.ª Ana Maria Passos de Carvalho;
Subsecretário Regional da Presidência — Dr. Pedro Chaves de Faria e Castro.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 20 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

113755375



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2020

Sumário: Aprova o Programa de Eficiência de Recursos na Administração Pública para o período até 2030.

O Programa de Eficiência de Recursos na Administração Pública (ECO.AP), lançado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2011, de 12 de janeiro, veio criar condições para o desenvolvimento de uma política de eficiência energética na Administração Pública, designadamente nos seus serviços, edifícios e equipamentos, por forma a alcançar um aumento de 20 % da eficiência energética até 2020.

Após nove anos de implementação do ECO.AP, justifica-se a sua atualização, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo país, nomeadamente a resolução «Transformar o nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável» e o Acordo de Paris, ambos no quadro das Nações Unidas em 2015. Assim visa-se um ajustamento que incorpore as lições aprendidas e os desenvolvimentos legislativos mais relevantes, designadamente os decorrentes do Pacote de Energia Clima 2030, do Pacote Energia Limpa para Todos os Europeus e do Pacto Ecológico Europeu (Green Deal) alicerçado, entre outras ações, na Renovation Wave, direcionada para a renovação energética dos edifícios.

Acresce que, no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050) e no Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), Portugal assumiu o compromisso de promover a descarbonização da economia e a transição energética, visando a neutralidade carbónica em 2050 enquanto oportunidade para o país, assente num modelo democrático e justo de coesão territorial que potencie a geração de riqueza e o uso eficiente dos recursos.

O RNC 2050 e o PNEC 2030 destacam a necessidade de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa (GEE), de acelerar a transição energética e de promover uma gestão mais eficiente dos recursos, na próxima década, para o cumprimento do desígnio da neutralidade.

O PNEC 2030 estabelece metas ambiciosas, mas realistas, de redução de emissões de GEE entre 45 % e 55 % face a 2005, de alcance de uma quota de 47 % de energias renováveis no consumo final de energia, e de redução de 35 % do consumo de energia primária, sustentadas no caminho que Portugal tem vindo a percorrer e alinhadas com os desafios do futuro.

Está, assim, criada a oportunidade para o lançamento do novo Programa ECO.AP, para o horizonte 2030 (ECO.AP 2030), reafirmando a prioridade da eficiência energética, alinhada com a descarbonização, a promoção das fontes de energia renovável e a eficiência de recursos, de forma a assegurar o cumprimento das novas metas e objetivos do PNEC 2030 e com o objetivo de o tornar mais abrangente ao nível das entidades e dos recursos envolvidos, aperfeiçoar os modelos de governação e capitalizar as boas práticas já enraizadas nos serviços da Administração Pública.

Igual relevância assume uma abordagem integrada dos recursos, com ganhos ambientais e económicos, em especial através do alargamento do ECO.AP 2030 à eficiência hídrica, não apenas pela forte relação entre água e energia, como também pela urgência de uma transição hídrica a par da energética, bem como através do alargamento à melhoria da eficiência material, uma vez mais com a Administração Pública a dar o exemplo, como sucedeu já com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2018, de 26 de outubro, que promove uma utilização mais sustentável de recursos na Administração Pública, através da redução do consumo de papel e consumíveis de impressão, uso sustentável do plástico, promoção de outras soluções circulares e boas práticas de reforço da adequada separação, recolha seletiva e encaminhamento de resíduos para valorização.

Importa ainda consolidar o trabalho já desenvolvido até à presente data no âmbito do Programa ECO.AP e, assim, no contexto da monitorização do ECO.AP 2030, prevê-se, igualmente, que os dados relativos aos consumidores de energia da Administração Pública direta e indireta remetidos pelos comercializadores de energia elétrica e gás, nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sejam também facultados ao Barómetro ECO.AP para agilização do procedimento de reporte e monitorização dos consumos de energia.

Preconiza-se, também, o enquadramento formal da função de Gestor de Energia e Recursos e a criação, na orgânica de cada área governativa, da função de Coordenador de Energia e Recursos, que assumirá o papel de interlocutor para o ECO.AP 2030.

Ao nível da implementação de planos de eficiência energética, da concretização de investimento e da boa execução das linhas de financiamento, o ECO.AP 2030 prevê a criação de um Balcão ECO.AP 2030, suportado no Barómetro ECO.AP, que potencie ganhos de escala e gama, esta última pela integração das vertentes hídrica, material e frotas.

No que se refere aos contratos de gestão de eficiência energética, procede-se à simplificação e adaptação do seu modelo ao mercado da eficiência energética no setor público e criam-se condições, não só quanto a estes, mas também no que se refere aos fundos, programas e modelos de financiamento, para uma melhor coordenação e articulação, evitando-se sobreposições e perdas de eficácia e falhas no aproveitamento dos recursos disponíveis.

Finalmente, é acautelada a operacionalização do ECO.AP 2030, sustentada em fundos europeus e nacionais, e estabelecido um mecanismo de avaliação do cumprimento dos objetivos e prazos fixados na presente resolução, com vista à definição de novas medidas e metas para 2030, consentâneos com os aprovados em sede do ECO.AP 2030.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Programa de Eficiência de Recursos na Administração Pública para o período até 2030 (ECO.AP 2030), constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, o qual passa a ser estendido às eficiências hídrica, material e de frotas, bem como à redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE).

2 — Incumbir os membros do Governo responsáveis por cada área governativa de designar, no prazo de 30 dias após a publicação da presente resolução, um interlocutor interino para o ECO.AP 2030, preferencialmente pertencente ao organismo responsável pela gestão patrimonial do respetivo ministério.

3 — Determinar que, até ao final do primeiro semestre de 2021, seja criada nas secretarias-gerais, serviços ou organismos equiparados que prestam apoio a cada área governativa, a função de Coordenador de Energia e Recursos (CER), que assume o papel de interlocutor para o ECO.AP 2030 e faz cessar o mandato do interlocutor interino referido no número anterior.

4 — Incumbir os membros do Governo responsáveis por cada área governativa de assegurar a designação dos Gestores de Energia e Recursos (GER), função anteriormente designada por Gestor Local de Energia, pelas entidades que cumpram os requisitos da parte B do anexo à presente resolução, até ao final do primeiro semestre de 2021.

5 — Determinar a apresentação pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), em articulação com a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), de uma proposta de medidas a adotar para a valorização e o enquadramento da função de GER, até ao final do primeiro trimestre de 2021.

6 — Determinar que a coordenação do ECO.AP 2030 é assegurada por uma comissão constituída pela DGEG e pela APA, I. P., em razão das respetivas atribuições, podendo solicitar o apoio de outras entidades do setor público para a prossecução dos objetivos constantes da presente resolução.

7 — Determinar que a ADENE — Agência para a Energia (ADENE) assegura o apoio operacional à execução do Programa ECO.AP 2030.

8 — Incumbir a ADENE, em articulação com a APA, I. P., e a DGEG, de apresentar, num prazo de três meses após a entrada em vigor da presente resolução, um plano calendarizado e orçamentado para concretização do âmbito de aplicação do ECO.AP 2030.

9 — Determinar a elaboração de Planos de Eficiência ECO.AP 2030 pelos organismos que preencham os requisitos estabelecidos no apêndice B do anexo à presente resolução, nos prazos estabelecidos no apêndice A.

10 — Determinar a adaptação do Barómetro ECO.AP ao âmbito do ECO.AP 2030, a efetuar, em articulação, pela DGEG e pela APA, I. P., até ao final do terceiro trimestre de 2021.

11 — Determinar que o financiamento do ECO.AP 2030 e das operações que dele resultem seja feito, preferencialmente, com recurso a fundos europeus estruturais e de investimento e com

os recursos disponíveis no âmbito do Programa Operacional da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, e ainda com recurso a fundos nacionais, em particular os provenientes do Fundo de Eficiência Energética e do Fundo Ambiental.

12 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2011, de 12 de janeiro.

13 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de novembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Programa de Eficiência de Recursos na Administração Pública para o período até 2030

O — Enquadramento

1 — O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050) e o Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030) estabelecem as linhas de orientação para uma descarbonização profunda da economia, alicerçada numa transição energética que deve ser acelerada até 2030. Esta é potenciada pela adoção de estratégias de economia circular e de uma gestão eficiente de recursos que contribuem igualmente para um melhor desempenho ambiental da atividade. A Administração Pública tem o duplo papel de liderar pelo exemplo e de testar soluções inovadoras que possam ter um efeito multiplicador na sociedade, podendo ser igualmente beneficiária das poupanças decorrentes da adoção de melhores práticas de gestão. Assim, urge adotar uma visão integrada para uma gestão eficiente de recursos na Administração Pública, visando contribuir para os objetivos estabelecidos no PNEC 2030, na próxima década. É neste contexto que se procede ao alargamento do âmbito do Programa de Eficiência Energética na Administração Pública (ECO.AP), estabelecendo como objetivos a promoção da descarbonização e a transição energética das atividades desenvolvidas pelo Estado, contribuindo para as metas de redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE), de redução de consumos de energia por via do reforço da eficiência energética, de incorporação de renováveis no consumo final bruto de energia, estabelecidas a nível nacional para 2030, bem como para promover a gestão eficiente de recursos na Administração Pública. Neste quadro, importa aprofundar o conhecimento no que respeita à identificação, avaliação, monitorização e estabelecimento de medidas que visem promover a eficiência energética, hídrica e material e a redução de emissões de GEE na Administração Pública, uma mobilidade mais sustentável e a incorporação de fontes de energia renovável, com uma aposta na produção descentralizada e, a par do avanço tecnológico, em formas de armazenamento de energia elétrica, aproveitando as sinergias existentes.

2 — A implementação de um sistema de monitorização eficaz, robusto e fidedigno tem-se revelado um dos maiores entraves à implementação do ECO.AP. O Barómetro ECO.AP, destinado a comparar e a divulgar publicamente o desempenho energético dos serviços Administração Pública direta e indireta, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2011, de 12 de janeiro, em desenvolvimento do preconizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 114/2010, de 29 de outubro, tem sofrido diversas alterações ao longo dos anos, tendo sido descontinuado em 2012. Em 2018 foi lançada uma versão renovada, focada no consumo de energia, capaz de gerar *outputs* de apoio à gestão baseados no reporte de medidas de eficiência energética. O contexto legal e regulatório vigente à data de desenvolvimento do Barómetro ECO.AP (versão 2.0) não facilitou que esta ferramenta beneficiasse de uma funcionalidade de registo automatizado dos consumos de eletricidade e gás natural. A morosidade do registo manual tem sido identificada como um obstáculo de peso à prossecução do objetivo de monitorização dos consumos de energia da Administração Pública.

3 — A publicação da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, veio estabelecer um conjunto de regras que permitem ao consumidor, particular, empresarial e Administração Pública, uma melhor compreensão da sua fatura de energia, apoiando-o na identificação de medidas e

ações que permitam a redução de consumos. Nomeadamente, e de acordo com o seu artigo 5.º, relativo ao dever de informação, os comercializadores devem remeter ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC), no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás (SNG), por via eletrónica, nos termos, periodicidade, prazos e formatos por ele fixados, os elementos relativos à fatura e à situação contratual dos consumidores. Importa, assim, enquadrar esta obrigatoriedade no contexto da monitorização do ECO.AP 2030 e, como tal, prever que os dados remetidos ao OLMC referentes aos consumidores da Administração Pública direta e indireta sejam facultados ao Barómetro ECO.AP, para agilização do procedimento de reporte e monitorização dos consumos de energia.

4 — Um outro aspeto que merece particular atenção é a rede de gestores locais, agentes fundamentais para a dinamização das medidas de eficiência nos edifícios, equipamentos e infraestruturas públicas. A execução do ECO.AP 2030 e o cumprimento dos respetivos objetivos e metas implica a criação de uma rede de gestores mobilizados e motivados para estas funções pelos respetivos dirigentes, pares e comunidade em geral. A designação dos Gestores de Energia e Recursos (GER) e dos Coordenadores de Energia e Recursos (CER), assumindo estes últimos a função de interlocutores de cada ministério, a par da definição de objetivos e metas do ECO.AP 2030 pelos membros do Governo responsáveis por cada área governativa, entre outros decisores públicos, afigura-se, assim, muito relevante.

5 — Um obstáculo relacionado com a ação dos atuais gestores locais de energia e dos interlocutores dos ministérios reside na falta de enquadramento das respetivas funções na orgânica dos respetivos serviços, o que resulta na sobreposição daquelas em relação às que já desempenham. Neste sentido, preconiza-se o enquadramento formal da função de GER de entidade pública e a criação, na orgânica de cada ministério, da função de CER, que assumirá o papel de interlocutor para o ECO.AP 2030.

I — Objetivo e âmbito

1 — O ECO.AP 2030 tem como objetivo promover a descarbonização e a transição energética das atividades desenvolvidas pelo Estado, contribuindo para as metas de redução de GEE, de redução de consumos de energia, de água e de materiais, de incorporação de renováveis no consumo final bruto de energia, estabelecidas a nível nacional para 2030, bem como para promover a gestão eficiente destes recursos na Administração Pública.

2 — Neste quadro, o ECO.AP 2030 incide sobre os consumos de energia, água e materiais, produção de energia renovável, soluções de armazenamento de energia, bem como de emissões de GEE.

3 — O ECO.AP 2030 aplica-se a todas as entidades da Administração Pública, direta e indireta, incluindo serviços centrais e periféricos, tendo por referência a base de dados do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), nos termos legalmente previstos e admitidos ao acesso.

4 — O ECO.AP 2030 incide sobre os consumos de energia, água e materiais, emissões de GEE, verificados nas instalações, afetas a edifícios, equipamentos, frotas e infraestruturas, incluindo infraestruturas de mobilidade elétrica, e à capacidade de produção de energia e soluções de armazenamento de energia, sob gestão ou utilização pelas entidades públicas referidas no ponto anterior.

II — Metas de execução do ECO.AP 2030

Da execução do ECO.AP 2030 pelas entidades da Administração Pública, direta e indireta, que preenchem os requisitos constantes da parte B do presente anexo, deve resultar o cumprimento das seguintes metas agregadas:

- a) Eficiência energética: contribuir para uma redução de 40 % dos consumos de energia primária;
- b) Autoconsumo: contribuir para que 10 % do consumo de energia seja abastecido através de soluções de autoconsumo com origem em fontes de energia renovável;
- c) Eficiência hídrica: contribuir para uma redução hídrica de 20 % no consumo;
- d) Eficiência material: contribuir para uma redução material de 20 %;
- e) Reabilitação e beneficiação de edifícios: contribuir para alcançar 5 % de taxa de renovação energética e hídrica de edifícios abrangidos pelo ECO.AP.

III — Modelo de governo

1 — O modelo de governo do ECO.AP 2030 assenta nos seguintes intervenientes principais:

- a) Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);
- b) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.);
- c) ADENE — Agência para a Energia (ADENE);
- d) Coordenadores de Energia e Recursos (CER), os interlocutores dos ministérios para o ECO.AP 2030, com o grau mínimo de técnico superior, preferencialmente com formação em gestão ambiental, gestão de energia ou sustentabilidade de recursos;
- e) Órgão de gestão, o dirigente superior ou equiparado das entidades da Administração Pública;
- f) Gestores de Energia e Recursos (GER) das entidades da Administração Pública, anteriormente designados por GLE, com o grau mínimo de técnico superior, preferencialmente com experiência ao nível da gestão e manutenção de edifícios ou ao nível das compras públicas;
- g) Outras entidades relevantes para a prossecução do programa.

2 — Estabelecem-se, para cada um dos intervenientes, as seguintes competências no quadro do ECO.AP 2030:

- a) Compete à DGEG assegurar a coordenação, execução, acompanhamento e supervisão do ECO.AP 2030, em razão das suas atribuições, em articulação com a APA, I. P.;
- b) Compete à APA, I. P., assegurar a coordenação, execução, acompanhamento e supervisão do ECO.AP, em razão das suas atribuições, em articulação com a DGEG;
- c) Compete à ADENE assegurar o apoio operacional à execução do ECO.AP 2030, em articulação com as entidades coordenadoras, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, na sua redação atual, através de:
 - i) Consolidação e gestão da rede de GER das entidades da Administração Pública;
 - ii) Dinamização de ações de capacitação, sensibilização e informação;
 - iii) Desenvolvimento, divulgação e melhoria contínua de ferramentas de apoio às entidades abrangidas pelo ECO.AP 2030 na identificação, avaliação, medição de consumos e emissões de GEE e na verificação de medidas de eficiência energética, hídrica, material e de produção e armazenamento de energia, bem como contributos para a redução de emissões de GEE;
 - iv) Divulgação junto das entidades abrangidas pelo ECO.AP 2030 de casos de sucesso e boas práticas na Administração Pública;
 - v) Divulgação dos instrumentos financeiros de apoio e de alavancagem dos projetos de eficiência energética, hídrica e material, ou de redução de GEE, na Administração Pública;
 - vi) Prestação de apoio técnico às entidades abrangidas pelo ECO.AP 2030, na elaboração dos respetivos Planos de Eficiência ECO.AP 2030;
 - vii) Apoio na celebração de contratos de gestão de eficiência energética, incluindo a realização de diagnósticos energéticos, auditorias energéticas, acompanhamento do procedimento pré-contratual, monitorização da execução contratual e outros serviços suscetíveis de enquadramento naqueles contratos, ainda que fora do modelo dos contratos de gestão de eficiência energética;
 - viii) Prestação de apoio técnico às entidades abrangidas pelo ECO.AP 2030, na realização de diagnósticos e auditorias hídricas, materiais e de emissões de GEE;
 - ix) Elaboração e disponibilização do modelo do Plano de Eficiência ECO.AP 2030;
 - x) Desenvolvimento, operacionalização e gestão do Barómetro ECO.AP;
 - xi) Monitorização do cumprimento dos objetivos e metas do ECO.AP 2030, através do Barómetro ECO.AP;
 - xii) Promoção, em articulação com os restantes intervenientes e partes interessadas, da adoção de medidas de melhoria contínua do ECO.AP 2030;
 - xiii) Estabelecimento de parcerias com entidades do setor público, relevantes para a prossecução dos objetivos do Programa ECO.AP 2030, visando dinamizar a sua execução e capitalizar o conhecimento e experiência de que outras entidades possam dispor;

xiv) Identificar, em articulação com a AMA, I. P., iniciativas de transformação digital e modernização administrativa de natureza transversal, com impacto ao nível da eficiência energética, por forma a potenciar o cumprimento dos objetivos e metas definidos para o ECO.AP 2030.

d) Compete aos CER:

i) Apoiar a ADENE na consolidação da rede de GER da Administração Pública central, facilitando a identificação e caracterização das entidades abrangidas e a comunicação com as mesmas;

ii) Prestar o apoio necessário à definição dos objetivos e metas do respetivo ministério no âmbito do ECO.AP 2030;

iii) Acompanhar e assegurar o cumprimento, pelas entidades públicas, dos objetivos anuais de eficiência energética, eficiência hídrica, eficiência material, redução de emissões e sustentabilidade de recursos;

iv) Requerer aos GER a informação necessária ao cumprimento do ECO.AP 2030, incluindo a relativa à designação do GER, ao registo, incorporação e validação da informação no Barómetro ECO.AP, bem como aos Planos de Eficiência ECO.AP;

v) Com base na análise anual do cumprimento do Plano Eficiência ECO.AP, comunicar superiormente o ponto de situação de cada entidade do respetivo ministério e propor medidas corretivas, se necessário, incluindo propostas de substituição do GER;

vi) Reportar à DGEG e à APA, I. P., os casos de incumprimento e as respetivas causas, pelas entidades do respetivo ministério, das obrigações no âmbito do ECO.AP;

vii) Apoiar a ADENE na dinamização de ações de capacitação, sensibilização e informação junto dos GER e dos serviços, organismos e entidades das diferentes áreas governativas.

e) Compete aos órgãos de gestão, dirigente superior ou equiparado das entidades da Administração Pública, direta e indireta, que preencham os requisitos constantes da parte B do presente anexo:

i) Designar o respetivo GER, até ao final do primeiro semestre de 2021;

ii) Determinar a elaboração e aprovar os planos de eficiência ECO.AP 2030, nos prazos previstos no presente anexo, garantindo a sua concretização;

iii) Estabelecer as disposições internas necessárias à concretização do ECO.AP 2030 nas respetivas organizações, designadamente o acesso à informação necessária para o desenvolvimento, concretização e monitorização do Plano de Eficiência e registo no Barómetro ECO.AP;

iv) Garantir a alocação dos recursos necessários ao cumprimento do Plano de Eficiência ECO.AP em sede do respetivo orçamento anual;

v) Reportar no Quadro de Avaliação e Responsabilização dos serviços ou no Relatório de Governo Societário anual os resultados do ECO.AP 2030.

f) Compete aos GER promover e apoiar a implementação do ECO.AP 2030 nas instalações sob gestão ou utilização pela respetiva entidade pública, designadamente:

i) Inventariar e caracterizar os consumos de energia, água e materiais, as fontes de energia e as fontes de emissões de GEE;

ii) Assegurar a existência da certificação do desempenho energético de edifícios e respetiva atualização, se aplicável, e a promoção da aplicação de certificações nas restantes áreas abrangidas pelo programa;

iii) Disseminar e incentivar a adoção de comportamentos eficientes e de melhor desempenho ambiental;

iv) Dinamizar e verificar as medidas de melhoria identificadas;

v) Proceder ao respetivo registo e reportar os consumos de energia e a energia produzida, bem como os consumos relativos aos restantes objetivos deste plano e emissões de GEE e as medidas implementadas no Barómetro ECO.AP;

vi) Comunicar superiormente, com base na análise anual do cumprimento do Plano de Eficiência ECO.AP, o respetivo ponto de situação e propor medidas corretivas, se necessário;



vii) Reportar ao CER as situações internas ou externas à entidade que possam colocar em risco ou comprometam o cumprimento das obrigações da sua entidade no âmbito do ECO.AP 2030;
viii) Fornecer ao CER a informação por este solicitada nos termos da subalínea iv) da alínea d).

h) Compete à DGEF fiscalizar o cumprimento do ECO.AP 2030, nomeadamente o cumprimento das obrigações de designação do GER, o registo e reporte no Barómetro ECO.AP, a elaboração do Plano de Eficiência ECO.AP 2030 e o cumprimento das metas de execução do ECO.AP 2030, sem prejuízo das competências da ADENE e da APA, I. P.

3 — O exercício de funções por parte dos CER e dos GER referidos nas alíneas d) e f) do n.º 1 não é remunerado.

IV — Planos de Eficiência ECO.AP 2030

1 — As entidades abrangidas pelo ECO.AP 2030, que preencham os requisitos constantes da parte B do presente anexo, elaboram, de três em três anos, a partir de 2021 e até 31 de dezembro do respetivo ano, um Plano de Eficiência ECO.AP 2030, tendo em consideração os objetivos e metas relativos ao consumo de energia e outros recursos, bem como emissões de GEE, quando aplicável, estabelecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas governativas para o triénio seguinte, e que contribuam para alcançar os objetivos globais do ECO.AP 2030, do PNEC 2030 e do RNC2050.

2 — Na elaboração dos respetivos orçamentos anuais e plurianuais, as entidades públicas têm em consideração os investimentos previstos nos Planos de Eficiência ECO.AP 2030.

3 — A estrutura dos Planos de Eficiência ECO.AP 2030 obedece ao modelo disponibilizado no portal do Barómetro ECO.AP.

V — Balcão ECO.AP 2030

1 — É estabelecido um balcão único ECO.AP 2030, facilitador do investimento em eficiência de recursos na Administração Pública, a desenvolver pela ADENE, até setembro de 2021, para o apoio técnico às entidades da Administração Pública na identificação de projetos de eficiência energética, hídrica e material, de redução de emissões, bem como de outros recursos, se aplicável, e a par da promoção da respetiva implementação.

2 — O Balcão ECO.AP 2030 terá por objetivos, nomeadamente: potenciar a viabilidade económica dos projetos, incluindo através da agregação para ganhos de escala e de gama, da identificação de oportunidades de financiamento, do apoio na identificação de fornecedores, do estabelecimento de requisitos concursais, no quadro do Código dos Contratos Públicos e da Estratégia de Compras Públicas Ecológicas, e da definição de requisitos de medição e verificação das poupanças das medidas implementadas.

3 — O Barómetro ECO.AP será a plataforma de suporte ao Balcão ECO.AP 2030, devendo ser integrada no balcão único eletrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, bem como estar acessível através do Portal ePortugal.gov.pt.

4 — A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos (nomeadamente dos dados fonte que permitem acompanhar a implementação do programa) que possam ou devam ser facultados ao público, deve estar disponível em formato aberto, que permita a leitura por máquina, para ser colocada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em www.dados.gov.pt.

VI — Financiamento de medidas de eficiência energética, hídrica e de materiais na Administração Pública

VI.I — Fundos e programas de financiamento

1 — As entidades responsáveis pela gestão dos instrumentos financeiros, nomeadamente fundos e programas de financiamento, aplicáveis às medidas no âmbito do ECO.AP 2030, devem obedecer a um princípio de complementaridade em matéria de elegibilidade, quer no que se refere às entidades abrangidas, quer à tipologia de medidas financiadas.



2 — A monitorização da implementação de medidas de eficiência energética, hídrica e material por entidades abrangidas pelo ECO.AP 2030, no âmbito de fundos e programas de financiamento nacionais, é efetuada através do portal do Barómetro ECO.AP.

VI.II — Contratos de Gestão de Eficiência Energética

1 — As entidades abrangidas pelo ECO.AP 2030 utilizam, sempre que apropriado, Contratos de Gestão de Eficiência Energética (CGEE), nos termos da legislação aplicável.

2 — Na definição das circunstâncias em que os CGEE não são considerados para efeitos do apuramento da dívida pública, devem ser seguidas as disposições constantes da nota do Eurostat relativa ao Impacto dos Contratos de Gestão de Eficiência Energética nas Contas Públicas (*Eurostat Guidance Note*, de 19 de setembro de 2017).

VII — Barómetro ECO.AP

1 — O portal do Barómetro ECO.AP (barometroecoap.pt) é a ferramenta de apoio à execução e monitorização do ECO.AP 2030, que tem como objetivo caracterizar, comparar e divulgar os consumos e emissões da Administração Pública, direta e indireta, monitorizar o cumprimento dos objetivos e metas, disponibilizar informação de apoio à gestão de consumos e da capacidade de produção de energia, devendo ser ajustado ao novo âmbito até setembro de 2021.

2 — O Barómetro ECO.AP é desenvolvido, operacionalizado e gerido pela ADENE, devendo as atividades necessárias à sua gestão e implementação ser articuladas com a DGEG, APA, I. P., os CER e demais entidades relevantes.

3 — Os CER e os GER efetuam o registo obrigatório no Barómetro ECO.AP, no prazo de 30 dias após a sua nomeação.

4 — Os GER devem registar a informação das suas instalações no Barómetro ECO.AP no prazo máximo de 30 dias após o registo referido no número anterior.

5 — A ADENE, em articulação com as entidades mencionadas no n.º 2, produz até 31 de janeiro de cada ano um relatório de monitorização do Barómetro ECO.AP, onde avalia a informação registada e o estado do seu desenvolvimento e operacionalização.

6 — Com o objetivo de desempenhar corretamente a sua atividade, os GER devem frequentar ações de capacitação regulares promovidas pela entidade gestora do Barómetro ECO.AP.

7 — Para a prossecução das suas atividades, a ADENE, enquanto entidade gestora do Barómetro ECO.AP, deve ter acesso às bases de dados do SIOE e do Sistema de Informação dos Imóveis do Estado (SIIE), bem como ao número de pessoa coletiva das entidades da Administração Pública.

8 — Compete à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) assegurar, o mais tardar, a partir do final do primeiro semestre de 2021, o acesso da entidade gestora do Barómetro ECO.AP à base de dados atualizada do SIOE, nos termos e para os efeitos necessários à completa identificação e rastreabilidade das entidades abrangidas pelo ECO.AP 2030.

9 — Compete à DGTF, na qualidade de entidade responsável por assegurar a gestão integrada do património do Estado e detentora e gestora do SIIE, assegurar, o mais tardar, a partir do final do primeiro semestre de 2021, o acesso à base de dados atualizada do SIIE pela entidade gestora do Barómetro ECO.AP, nos termos e para os efeitos necessários à adequada e completa identificação dos edifícios, equipamentos e instalações abrangidos pelo ECO.AP 2030, bem como ao número de pessoa coletiva das entidades da Administração Pública.

10 — Compete à entidade gestora do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), assegurar a disponibilização dos dados relativos aos certificados energéticos dos edifícios públicos abrangidos pelo ECO.AP 2030, tendo em vista a adequada monitorização do mesmo, através do Barómetro ECO.AP.

11 — Os serviços do Estado utilizadores dos edifícios públicos, equipamentos e infraestruturas abrangidas pelo ECO.AP 2030 devem facilitar o acesso do GER à informação relevante necessária para a introdução de dados no Barómetro ECO.AP, nomeadamente informação sobre os contratos de energia e de água (Código do Ponto de Entrega, Código Universal de Instalação, Código do Local de Consumo de Água), bem como, se necessário, o acesso às respetivas faturas de consumo e de



produção de energia, assim como outras alterações relevantes relacionadas com alterações nas instalações, que possam alterar os perfis de consumo, bem como alterações no perfil de uso.

12 — O proprietário ou o utilizador, caso seja este o responsável pelo pagamento dos consumos de energia e de água dos edifícios públicos, abrangidos pelo ECO.AP 2030, devem, após autorização da entidade da Administração Pública que ocupe ou seja responsável pela instalação, ceder à entidade gestora do Barómetro ECO.AP informação relacionada com os contratos de energia e de água (Código do Ponto de Entrega, Código Universal de Instalação, Código do Local de Consumo de Água), consumos, faturação, produção de energia, assim como informação relacionada com alterações relevantes, realizadas ou a realizar nos sistemas de energia ou prediais de água, ou nos dispositivos que os compõem, que possam alterar os perfis de consumo de água e de energia da instalação, bem como alterações específicas na utilização do edifício, nomeadamente no número de utilizadores.

13 — Os Operadores das Redes de Distribuição de Eletricidade e Gás no âmbito do SEN e do SNG devem facultar o acesso ao Ponto de Entrega das instalações ocupadas por entidades da Administração Pública, direta e indireta, por parte da entidade gestora do Barómetro ECO.AP.

14 — O OLMC, no âmbito do SEN e do SNG, deve fornecer à entidade gestora do Barómetro ECO.AP informação relacionada com as faturas de eletricidade e gás natural das entidades da Administração Pública, direta e indireta, conforme preconizado na Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, sobre o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor.

15 — As entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água para consumo público às infraestruturas e equipamentos públicos devem facultar acesso ao Ponto de Entrega das instalações ocupadas por entidades da Administração Pública, direta e indireta, por parte da entidade gestora do Barómetro ECO.AP.

16 — A entidade gestora do Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado deve disponibilizar os dados relevantes para a caracterização das frotas e dos seus consumos à entidade gestora do Barómetro ECO.AP.

17 — A entidade gestora do Barómetro ECO.AP deve disponibilizar ferramentas de atendimento e suporte aos GER.

Parte A

Monitorização da Resolução do Conselho de Ministros

Prazo	Ação	Responsáveis
Até ao final do primeiro semestre de 2021.	Designação do GER.	Dirigentes responsáveis pelas entidades abrangidas pelo ECO.AP 2030 e que preencham os requisitos constantes da parte B do presente anexo.
No prazo de 30 dias após a publicação.	Designação de um interlocutor para o ECO.AP 2030, preferencialmente pertencente ao organismo responsável pela gestão patrimonial de cada ministério.	Membros do Governo responsáveis pelas diversas áreas governativas.
Até ao final do primeiro semestre de 2021.	Assegurar o acesso à base de dados atualizada do SIIE pela entidade gestora do Barómetro ECO.AP, nos termos e para os efeitos necessários à adequada e completa identificação dos edifícios, equipamentos e instalações abrangidos pelo ECO.AP 2030, bem como o número de informação fiscal das entidades da Administração Pública.	DGTF.
Até ao final do primeiro semestre de 2021.	Assegurar o acesso da entidade gestora do Barómetro ECO.AP à base de dados atualizada do SIOE, nos termos e para os efeitos necessários à identificação das entidades abrangidas pelo Plano de Eficiência ECO.AP 2030.	DGAEP.



Prazo	Ação	Responsáveis
No prazo de 3 meses após a publicação.	Plano calendarizado e orçamentado para concretização do atual âmbito de aplicação do ECO.AP.	ADENE, em articulação com a APA, I. P., e a DGEG.
Até ao final do primeiro trimestre de 2021.	Proposta de medidas para a valorização e enquadramento da função de gestor de energia e recursos.	DGEG, em articulação com a DGAEP.
Até ao final do primeiro semestre de 2021.	Função de CER integrada na orgânica das Secretarias-Gerais, ou noutro serviço ou organismo equiparado que preste apoio a cada área governativa.	Membros do Governo responsáveis pelas diversas áreas governativas.
Até ao final do terceiro trimestre de 2021.	Adaptar o Barómetro ECO.AP ao atual âmbito do Programa ECO.AP 2030.	ADENE, em articulação com a DGEG e a APA, I. P.
Anualmente, até ao dia 31 de julho, a partir de 2021.	Estabelecimento dos objetivos e ou metas relativos ao consumo de energia e outros recursos, quando aplicável, numa base anual, os quais devem orientar as entidades públicas tuteladas na elaboração dos respetivos orçamentos anuais e planos trienais de eficiência ECO.AP 2030.	Membros do Governo responsáveis pelas diversas áreas governativas e outros decisores políticos diretamente responsáveis por edifícios e infraestruturas abrangidos pelo ECO.AP 2030.

Parte B

Os requisitos que determinam a necessidade de GER e a elaboração de Planos de Eficiência ECO.AP 2030 pelas entidades abrangidas pelo Programa ECO.AP 2030 são os seguintes:

- a) Fatura anual de energia superior a 10 000 euros, ou fatura anual de água superior a 5 000 euros, ou fatura conjunta anual de água e energia superior a € 10 000, quer seja ou não suportada pela entidade; ou
- b) Número de funcionários superior a 30.

Entidades abrangidas pelo Programa ECO.AP 2030 podem ficar isentas da obrigatoriedade de designação de GER e da elaboração do Plano de Eficiência ECO.AP 2030, ainda que não preencham ou não seja possível verificar nenhum dos requisitos anteriores, desde que devidamente justificado e aprovado pelo interlocutor de cada área governativa.

113740632



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 271/2020

de 24 de novembro

Sumário: Define as condições específicas do princípio da gratuidade da frequência de creche, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Portugal é um dos países europeus com elevada taxa de emprego a tempo inteiro de mulheres e homens, tendência que fez parte do processo de modernização da sociedade portuguesa nas últimas décadas. É, também, um dos países em que a taxa de cobertura de equipamentos sociais de apoio à família e em particular de apoio à infância, decisiva para a conciliação entre trabalho e vida familiar, ultrapassa as metas europeias de Barcelona.

A sustentabilidade demográfica — envelhecimento da população e baixos índices de natalidade — configura um dos grandes desafios estratégicos de Portugal. O reforço do acesso a serviços e equipamentos de apoio à família, nomeadamente às creches, constitui responsabilidade do Governo, sendo uma das medidas fundamentais para responder ao desafio demográfico.

Este desafio assume especial relevo num contexto de diminuição dos rendimentos das famílias provocada pelos efeitos da pandemia por COVID-19.

O Governo, na esteira dos princípios preconizados na Lei de Bases do Sistema da Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, determina um conjunto de medidas de apoio à natalidade, nomeadamente a gratuidade da frequência de creche para todas as crianças cujas famílias, independentemente do número de filhos, estejam enquadradas nos escalões mais baixos do rendimento da comparticipação familiar.

A Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo da cooperação instituído entre o Instituto da Segurança Social, I. P., e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas para o desenvolvimento de respostas sociais, integrando, em anexo à mesma, o regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos equipamentos sociais.

O Orçamento do Estado para 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, prevê, no artigo 146.º, as linhas diretrizes da medida gratuidade de creche, cuja implementação determina a alteração do regulamento anexo à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho.

Foram ouvidas a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a CONFECOOP — Confederação Cooperativa Portuguesa, C. C. R. L.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 892/2020, de 14 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Ação Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede:

a) À definição das condições específicas do princípio da gratuidade da frequência de creche, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020;

b) À segunda alteração do regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, anexo à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 296/2016, de 28 de novembro, e 218-D/2019, de 15 de julho, que estabelece



as normas que regulam as comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos onde se desenvolvem respostas sociais aplicáveis aos utentes abrangidos por acordo de cooperação celebrado entre as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas e o Instituto da Segurança Social, I. P.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A medida de gratuidade da frequência de creche, prevista no artigo 146.º da Lei do Orçamento do Estado para 2020, é aplicável às respostas sociais Creche e Creche Familiar desenvolvidas pelas instituições particulares de solidariedade social (IPSS) ou legalmente equiparadas, com acordo de cooperação celebrado com o Instituto da Segurança Social, I. P., no âmbito do sistema de cooperação.

Artigo 3.º

Compensação financeira no âmbito dos acordos de cooperação

1 — Da aplicação do princípio da gratuidade da creche a todas as crianças abrangidas pelo 1.º escalão de rendimento da comparticipação familiar e pelo 2.º escalão, a partir do segundo filho, no ano letivo de 2020-2021, decorre uma compensação financeira, no âmbito dos acordos de cooperação, equivalente ao valor da comparticipação familiar cobrada às famílias, à data da produção de efeitos da presente portaria.

2 — Os escalões de rendimento a que reporta o número anterior são os previstos no n.º 11.1.1 do regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais anexo à Portaria n.º 196-A/2015, na sua redação atual.

3 — O pagamento da compensação é realizado à instituição, após submissão da frequência mensal, que integra, de forma desagregada, para além da informação já prevista, o escalão de rendimento do agregado familiar e o valor da comparticipação familiar de cada criança, em sede do Sistema de Informação da Segurança Social/Cooperação, ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.)

4 — A comparticipação familiar a que se refere o número anterior corresponde ao valor que se encontra em vigor, em cada resposta social, à data da produção de efeitos da presente portaria, calculado nos termos do disposto nos n.ºs 11.1.1 e 11.1.2 do regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais e deve ser inferior ao valor da comparticipação mínima cobrada no escalão que lhe sucede.

5 — Para efeitos da aplicação da comparticipação ao segundo ou mais filhos do 2.º escalão de rendimento, compete às instituições verificar e reportar a informação no sistema.

6 — A compensação financeira pode ser objeto de atualização anual até ao limite da percentagem da atualização da comparticipação da segurança social nas respostas abrangidas.

7 — Os serviços da segurança social competentes validam o valor da comparticipação familiar submetido nos termos do n.º 3, de acordo com a tabela de comparticipações em vigor, aprovada pelos órgãos competentes das IPSS ou entidades equiparadas, em conformidade com os respetivos estatutos.

8 — O ISS, I. P., emite às IPSS ou entidades equiparadas, no prazo de 10 dias após a entrada em vigor da presente portaria, as orientações específicas sobre a submissão da frequência mensal.

Artigo 4.º

Devolução das comparticipações familiares

As IPSS ou legalmente equiparadas procedem à devolução dos valores cobrados às famílias, referentes às comparticipações familiares, desde o mês de setembro de 2020 até à data da entrada em vigor da presente portaria.



Artigo 5.º

Aditamento ao regulamento das comparticipações familiares

É aditado ao regulamento das comparticipações familiares, anexo à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 296/2016, de 28 de novembro, e 218-D/2019, de 15 de julho, o n.º 11.1.3, com a seguinte redação:

11.1.3 — Nas respostas sociais Creche e Creche Familiar, o pagamento devido aos agregados familiares que se enquadram no 1.º escalão de rendimento da comparticipação familiar e no 2.º escalão, para o segundo ou mais filhos, é suportado pelo Instituto da Segurança Social, I. P.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de setembro de 2020.

A Secretária de Estado da Ação Social, *Rita da Cunha Mendes*, em 15 de novembro de 2020.

113757335



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/A

Sumário: Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2020/A, de 19 de novembro, que regula a execução da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, nas deslocações para o território da Região Autónoma dos Açores por via aérea.

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2020/A, de 19 de novembro, que regulamenta a execução da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, nas deslocações para o território da Região Autónoma dos Açores por via aérea

No seguimento da monitorização permanente feita à situação da pandemia de COVID-19 na Região Autónoma dos Açores, à data de hoje, existe um total de 239 casos positivos ativos, dos quais 190 na ilha de São Miguel, 43 na ilha Terceira, 3 na ilha de São Jorge, 1 na ilha do Pico e 2 na ilha do Faial.

Tendo em conta essa evolução, em especial nas ilhas de São Miguel e Terceira, a Região conta agora com 15 cadeias de transmissão ativas, sendo estas 9 na ilha de São Miguel, 4 na ilha Terceira, 1 partilhada entre a ilha de São Miguel e a ilha de São Jorge e 1 na ilha de São Jorge.

Considerando a necessidade urgente e inadiável de determinar novas medidas de contenção da pandemia na Região, perante a evolução a nível internacional e nacional, com a declaração do estado de emergência para todo o território nacional, e tendo em conta as ligações aéreas existentes do exterior para as ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Pico e Faial;

Considerando que o Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, que procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, prevê, na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, a possibilidade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 a quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via aérea;

Assim, atendendo à evolução da situação epidemiológica na Região Autónoma dos Açores, às especificidades do Serviço Regional de Saúde e ao facto de a acessibilidade ao território regional fazer-se fundamentalmente por via aérea, importa regulamentar a execução da referida disposição normativa nas deslocações, por via aérea, para e dentro dos Açores.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 41.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do artigo 6.º do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, e com o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, o Governo Regional, em articulação com o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2020/A, de 19 de novembro

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2020/A, de 19 de novembro, são alterados nos seguintes termos:

«Artigo 3.º

Exceções

A obrigatoriedade referida nos artigos anteriores não se aplica nas seguintes situações:

- a)
- b)



Artigo 4.º

Controlo

As companhias que operem ligações para a Região Autónoma dos Açores a partir das zonas referidas no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 2.º-A estão obrigadas a exigir aos passageiros, em momento prévio ao embarque, a definir pelas companhias, a apresentação do documento comprovativo da realização do teste de diagnóstico de SARS-CoV-2, com resultado NEGATIVO, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 6.º

Vigência

1 — O presente diploma vigora enquanto vigorar a declaração do estado de emergência nos termos do decreto do Presidente da República, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

2 — »

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2020/A, de 19 de novembro

É aditado ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2020/A, de 19 de novembro, o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Aeroportos das ilhas de São Miguel e Terceira

1 — Todos os passageiros que embarquem nos aeroportos das ilhas de São Miguel e Terceira com destino a outra ilha do arquipélago devem apresentar comprovativo, em suporte digital ou de papel, de documento emitido por laboratório nacional ou internacional, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo, de onde conste a identificação do passageiro, o laboratório onde o mesmo foi realizado, a data de realização do teste e o resultado NEGATIVO.

2 — Nos casos referidos no número anterior, e prolongando-se a estada por sete ou mais dias, o passageiro deve, no 6.º dia, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, tendo em vista a realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado ser-lhe-á comunicado.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2020/A, de 19 de novembro, é republicado em anexo, integrante do presente diploma, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 19 de novembro de 2020.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.



ANEXO

Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2020/A, de 19 de novembro

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta a execução da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, nas deslocações por via aérea para o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

1 — Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea, e que sejam provenientes de zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2 estão obrigados a apresentar, previamente ao embarque, comprovativo, em suporte digital ou de papel, de documento emitido por laboratório, nacional ou internacional, de realização de teste de diagnóstico ao SARS-CoV-2 com resultado NEGATIVO.

2 — Os testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 devem ser realizados pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida de viagem com destino final ao território da Região Autónoma dos Açores.

3 — No documento emitido pelo laboratório que realiza o teste de diagnóstico de SARS-CoV-2 deve constar a identificação da pessoa testada, do laboratório, a data de realização do teste e o resultado do mesmo.

Artigo 2.º-A

Aeroportos das ilhas de São Miguel e Terceira

1 — Todos os passageiros que embarquem nos aeroportos das ilhas de São Miguel e Terceira com destino a outra ilha do arquipélago devem apresentar comprovativo, em suporte digital ou de papel, de documento emitido por laboratório nacional ou internacional, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo, de onde conste a identificação do passageiro, o laboratório onde o mesmo foi realizado, a data de realização do teste e o resultado NEGATIVO.

2 — Nos casos referidos no número anterior, e prolongando-se a estada por sete ou mais dias, o passageiro deve, no 6.º dia, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, tendo em vista a realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado ser-lhe-á comunicado.

Artigo 3.º

Exceções

A obrigatoriedade referida nos artigos anteriores não se aplica nas seguintes situações:

- a) Passageiros com idade igual ou inferior a 12 anos;
- b) Situações excecionais de cariz humanitário devidamente autorizadas pela Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 4.º

Controlo

As companhias que operem ligações para a Região Autónoma dos Açores a partir das zonas referidas no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 2.º-A estão obrigadas a exigir aos passageiros, em mo-



mento prévio ao embarque, a definir pelas companhias, a apresentação do documento comprovativo da realização do teste de diagnóstico de SARS-CoV-2, com resultado NEGATIVO, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 5.º

Incumprimento

O incumprimento do disposto no presente diploma, quer pelas companhias, quer pelos passageiros, implica a apresentação imediata, pela autoridade de saúde regional, de queixa pela prática do crime de desobediência, bem como a aplicação, no desembarque, dos procedimentos de testagem ao SARS-CoV-2, estabelecidos pela autoridade de saúde regional.

Artigo 6.º

Vigência

1 — O presente diploma vigora enquanto vigorar a declaração do estado de emergência nos termos do decreto do Presidente da República, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

2 — É suspenso o «Voucher Destino Seguro Açores», criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 264/2020, de 12 de outubro, no período de vigência do presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

113755001



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750